



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Defensoria Pública-Geral
Diretoria de Controle Interno

Avenida Governador Jorge Teixeira, 1722 - Bairro Embratel - CEP 76820-846 - Porto Velho - RO - www.defensoria.ro.def.br

Processo nº: 3001.108277.2023

Tipo: Compra de Material e Contratação de Serviços

Assunto: Novo Processo de Aquisição de Água Mineral em Galões de 20L - Comarca de Nova Brasilândia

RELATÓRIO DE CONFORMIDADE Nº 224/2024/DPG/DPG-DCI

I - RELATÓRIO

Trata-se de procedimento administrativo que tem como objeto a aquisição de água mineral, em garrafão de 20 litros, para atender o Núcleo da Defensoria Pública de Nova Brasilândia D'Oeste, conforme Termo de Referência n. 13/2024 (0351570).

Por meio do Memorando n. 54/2023/SGAP-DA-DAP/DPERO (0278789), o Departamento de Almoxarifado e Patrimônio solicitou informações quanto à previsão de consumo de água mineral do núcleo para o período de 12 meses, contados do término da vigência do Contrato n. 21/2023/DPE-RO (março/2024). Em resposta, informou-se que a quantidade prevista seria de 96 galões para o período de 12 meses.

O Departamento de Almoxarifado produziu Documento de Oficialização da Demanda (0338189), ao que se seguiu o Despacho 0338230, por meio do qual a Secretária-Geral de Administração e Planejamento autorizou a abertura de procedimento administrativo visando à aquisição de água mineral para atender o núcleo.

Após juntada de informações produzidas pelo Departamento de Contabilidade e pela Diretoria de Planejamento, Orçamento e Gestão, foi produzido Estudo Técnico Preliminar (0339223), aprovado por meio do Despacho Id. 0339250. Na oportunidade, a Secretária Geral de Administração e Planejamento determinou o envio dos autos ao Departamento de Almoxarifado e Patrimônio, para elaboração do termo de referência, e ao Departamento de Aquisições para pesquisa mercadológica e planilha de preços.

De acordo com a Nota Técnica Id. 0351168, após realizadas as pesquisas de preços e elaborada a planilha mercadológica, obteve-se orçamento estimado de R\$ 1.176,00, tendo a empresa F. da S. Scandiussi Comércio de Gás LTDA – CNPJ: 08.792.550/001-00 apresentado a menor proposta, no valor de R\$ 1.152,00.

A SGAP produziu o Despacho Id. 0351263, por meio do qual se recomendou a retificação da justificativa apresentada no Termo de Referência, a fim de motivar a dispensa licitatória nesta hipótese, com a consequente alteração do fundamento legal contido no item 2.6 do Termo. Ademais, determinou a remessa dos autos ao Almoxarifado, para as adequações necessárias ao termo de referência.

Aprovado o Termo de Referência n. 13/2024 (0352048), o feito foi encaminhado à Diretoria de Planejamento, Orçamento e Gestão, que emitiu informações acerca da

declaração de disponibilidade orçamentária e financeira para realização da despesa (0353412).

Elaborada Justificativa da Dispensa de Licitação (0353717) e Minuta de Contrato (0354514), foram os autos encaminhados à Procuradoria Geral do Estado junto à Defensoria Pública do Estado de Rondônia, que proferiu o Parecer Jurídico n. 36/2024-PGE/DEF (0370894).

Em sua análise jurídica, a PGE-DEF opinou pela **impossibilidade jurídica** de adoção do procedimento de dispensa de licitação para contratação do objeto pretendido, uma vez que o valor unitário/global indicado na proposta eleita (0345218), são superiores ao preço estimado no edital da licitação anterior, o que inviabiliza a contratação nos moldes pretendidos. Indicou-se, assim, a necessidade das seguintes adequações: a) revisão do termo de referência e da minuta contratual para que sejam mantidas as mesmas condições da licitação anterior; b) manutenção dos mesmos requisitos de habilitação da licitação anterior e respectiva demonstração pela pretensa contratada; c) manutenção do orçamento estimado da licitação anterior, para fins de verificação do preço máximo admissível e escolha da melhor proposta; d) certificação pelo setor competente de que a contratação pretendida mantém as mesmas condições da licitação anterior.

Em atenção aos apontamentos acima descritos, a SGAP determinou o encaminhamento dos autos ao Departamento de Almojarifado e Patrimônio, para adoção das medidas saneadoras, com especial atenção à necessidade de: revisão do termo de referência, para que sejam mantidas as mesmas condições da licitação anterior, conforme já orientado no despacho de id.0351263; manutenção dos mesmos requisitos de habilitação da licitação anterior; e certificação de que a contratação pretendida mantém as mesmas condições da licitação anterior.

Por meio do Despacho Id. 0377006, a SGAP reputou saneados os apontamentos realizados pela PGE no parecer jurídico e determinou o encaminhamento dos autos ao Departamento de Aquisições, para nova análise das propostas apresentadas, tendo como base o preço estimado da licitação anterior (id. 0311989), escolhendo o melhor preço, desclassificando os que estiverem acima do valor referencial e procedendo à juntada da planilha mercadológica correspondente, bem como para juntada das certidões de habilitação jurídica e econômico-financeira exigidas no item 14.1 do TR.

Concomitantemente, o feito foi enviado à Diretoria Administrativa, para: i) revisão da minuta contratual, a fim de que sejam mantidas as mesmas condições da licitação anterior; e ii) exclusão da referência ao certame licitatório, mantendo-se a pertinente ao orçamento estimado; iii) inserção de item correspondente ao prazo de garantia mínima do objeto, nos termos do art. 92, XIII da Lei n.º 14.133/21; iv) inclusão da obrigação de cumprimento à reserva legal de cargos, nos termos do art. 92, XVII, da Lei n.º 14.133/21; e à Comissão Permanente de Contratação, para: i) nova análise da habilitação da proponente CAMPOS COMÉRCIO DE GÁS, considerando a necessidade dos requisitos de habilitação serem os mesmos exigidos no edital da licitação anterior, ponderando, quanto à habilitação jurídica, as exigências documentais previstas Lei n.º 14.133/21, uma vez que parte dos atos previstos no item 12.5.1 do Edital n.º 027/2023/CPCL (id. 0323579) foi revogada pelo novo diploma; e ii) apresentação de nova justificativa de dispensa de licitação, devendo constar, no que diz respeito à escolha do menor preço, o valor estimado na licitação anterior.

Após juntada de planilha mercadológica comparativa (0389121), Nota Técnica (0388659), e Justificativa (0389882), vieram os autos a esta Diretoria de Controle Interno, para análise de conformidade.

É o relato do essencial.

II - ANÁLISE

Conforme relatado, cuidam os autos de procedimento administrativo cujo objeto é a aquisição de água mineral em garrafão de 20 litros, para atender o Núcleo da Defensoria Pública de Nova Brasilândia D'Oeste, conforme Termo de Referência n. 13/2024 (0351570).

A PGE-DEF, em seu parecer jurídico, abordou o preenchimento dos requisitos necessários à contratação via dispensa de licitação, em atenção ao disposto no artigo 75, III, da Lei n. 14.133/2021, tendo destacado que, na licitação realizada por meio do Pregão Eletrônico n. 027/2023/CPCL/DPE/RO, inexistiram propostas e lances para o item 12 (Nova Brasilândia D'Oeste). Salientou, ainda, a necessidade de manutenção das mesmas condições, como especificações do objeto, valor estimado da contratação, requisitos de habilitação, obrigações contratuais, quantidades, razão pela qual foram feitos alguns apontamentos de elementos discordantes.

Quanto ao procedimento para contratação direta, foram abordados os requisitos constantes do artigo 72 da Lei n. 14.133/2021, bem como a necessidade de ajustes no termo de referência e na minuta contratual.

Em sua conclusão, apontou a impossibilidade jurídica da adoção do procedimento de dispensa de licitação nos moldes pretendidos, uma vez que o valor unitário/global indicado na proposta eleita é superior ao preço estimado no edital de licitação anterior. Neste sentido, fundamentou que o preço estimado na licitação anterior foi de R\$ 1.029,12, ao passo que a contratação atual estimou o orçamento em R\$ 1.200,00, calculado a partir das cotações apresentadas pelos fornecedores.

Conforme Nota Técnica 0388659 e Planilha Mercadológica 0389121, constata-se que tal inconsistência foi sanada após contato realizado com os fornecedores. De acordo com os referidos documentos, adotando-se o preço máximo de R\$ 1.029,12, concluiu-se que o fornecedor Campos Comércio de Gás e Água Mineral ofertou o menor preço (R\$ 1.017,60), vendo o valor unitário de R\$ 10,60 também inferior ao praticado na licitação fracassada.

Vê-se, portanto, que foram adotadas as providências necessárias à manutenção das mesmas condições da licitação anterior. Registra-se, ainda, que o termo de referência foi adequado para correção das cláusulas divergentes, nos moldes do parecer jurídico.

Quanto aos requisitos de habilitação da empresa Campos Comércio de Gás e Água Mineral, vejamos as informações compiladas na tabela a seguir:

CERTIDÃO	ID	VALIDADE	OBSERVAÇÕES
Cumprimento do art. 7º, XXXIII, da CF/88	0353749	Não se aplica	
Tributos estaduais	0388251	19/06/2024	
Tributos municipais	0388251	19/06/2024	
Tributos federais e dívida ativa da União	0388251	29/07/2024	
Débitos trabalhistas	0388251	17/09/2024	
FGTS	0388251	08/04/2024	
Ações judiciais de falências e recuperações judiciais	Ausente		Realizada consulta pela Diretoria de Controle Interno

Constata-se que as certidões apresentadas encontram-se válidas e vigentes,

não tendo sido juntada certidão negativa referente à distribuição de ações judiciais de falências e recuperações judiciais. Apesar disso, foi realizada consulta por esta Diretoria, em que se confirmou a inexistência de ações de falências e recuperações judiciais registradas no CNPJ da empresa.

Logo, considerando que restou demonstrada a adoção de providências para adequação do termo de referência, nos moldes delineados pela PGE-DEF, bem como a comprovação da habilitação fiscal e trabalhista da empresa, inexistem apontamentos a serem feitos por esta Diretoria.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Diretoria de Controle Interno expressa opinião no sentido de **atestar a conformidade** dos procedimentos em análise.

Por fim, destaca-se que esta manifestação tem caráter opinativo, com a finalidade de auxiliar o gestor no controle da legalidade dos atos a serem praticados, de modo que somente ao gestor compete avaliar a conveniência e a oportunidade da prática de atos administrativos.

Sendo o que tínhamos para o momento, renovamos nossos votos de estima e consideração, encaminhando os autos para apreciação superior.

Porto Velho/RO, data da assinatura eletrônica.

Mayra Carvalho Torres Seixas

Diretora de Controle Interno



Documento assinado eletronicamente por **Mayra Carvalho Torres Seixas, Diretor(a)**, em 26/03/2024, às 18:17, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://www.defensoria.ro.def.br/validar_sei informando o código verificador **0391373** e o código CRC **AC2A860E**.